LEI Nº 5.747, DE 08 DE JULHO DE 2015.

PROÍBE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE VENDER COMPOSTOS COMBUSTÍVEIS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA CIDADE DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica proibida a venda de compostos combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos a crianças (até 12 anos incompletos) e adolescentes (13 a 18 anos) por estabelecimentos comerciais do Município de Conselheiro Lafaiete.

§1º - Consideram-se compostos combustíveis, para efeitos desta Lei, os seguintes hidrocarbonetos líquidos, sólidos e gasosos: óleo diesel, álcool hidratado, gasolina, gás liquefeito de petróleo – GLP, gás natural veicular – GNV, querosene, aguarrás, benzila, solventes em geral e carvão.

§2º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei são postos de combustíveis, supermercados, hipermercados, mercearias, atacados, fornecedores de gás liquefeito de petróleo – GLP e todo e qualquer comércio distribuidor de compostos combustíveis.

Art. 2º – Será afixado, em cartaz de fácil visibilidade, nos estabelecimentos mencionados no §2º do art. 1º desta Lei, os seguintes dizeres e a numeração desta norma, da seguinte forma:

"É PROIBIDA A VENDA DE QUALQUER COMPOSTO COMBUSTÍVEL (LÍQUIDO, SÓLIDO OU GASOSO) A MENORES DE 18 ANOS NA CIDADE DE CONSELHEIRO LAFAIETE, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº ____, DE ____ DE _____ DE 2015."

Art. 3º – Excetuam-se a esta norma, aqueles adolescentes emancipados, de acordo com os casos previstos no Código Civil Brasileiro.

Art. 4º – Os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no §2º do art. 1º desta Lei, que descumprirem o disposto nesta norma, incorrerão nas seguintes sanções:

I – multa equivalente ao valor de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município);

II – multa equivalente ao valor de 20 UFMs (vinte Unidades Fiscais do Município), em caso de reincidência;

III – suspensão do alvará;

IV – cassação do alvará.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS OITO DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2015.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

Governo do Município de Conselheiro Lafaiete - Gabinete do Prefeito

LEI Nº 5.747, DE 08 DE JULHO DE 2015.

PROÍBE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE VENDER COMPOSTOS COMBUSTÍVEIS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA CIDADE DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica proibida a venda de compostos combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos a crianças (até 12 anos incompletos) e adolescentes (13 a 18 anos) por estabelecimentos comerciais do Município de Conselheiro Lafaiete.

§1º - Consideram-se compostos combustíveis, para efeitos desta Lei, os seguintes hidrocarbonetos líquidos, sólidos e gasosos: óleo diesel, álcool hidratado, gasolina, gás liquefeito de petróleo – GLP, gás natural veicular – GNV, querosene, aguarrás, benzila, solventes em geral e carvão.

§2º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei são postos de combustíveis, supermercados, hipermercados, mercearias, atacados, fornecedores de gás liquefeito de petróleo – GLP e todo e qualquer comércio distribuidor de compostos combustíveis.

Art. 2º – Será afixado, em cartaz de fácil visibilidade, nos estabelecimentos mencionados no §2º do art. 1º desta Lei, os seguintes dizeres e a numeração desta norma, da seguinte forma:

"É PROIBIDA A VENDA DE QUALQUER COMPOSTO COMBUSTÍVEL (LÍQUIDO, SÓLIDO OU GASOSO) A MENORES DE 18 ANOS NA CIDADE DE CONSELHEIRO LAFAIETE, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº ____, DE ____ DE _____ DE 2015."

Art. 3º – Excetuam-se a esta norma, aqueles adolescentes emancipados, de acordo com os casos previstos no Código Civil Brasileiro.

Art. 4º – Os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no §2º do art. 1º desta Lei, que descumprirem o disposto nesta norma, incorrerão nas seguintes sanções:

I – multa equivalente ao valor de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município);

II – multa equivalente ao valor de 20 UFMs (vinte Unidades Fiscais do Município), em caso de reincidência;

III – suspensão do alvará;

IV – cassação do alvará.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS OITO DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2015.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

PROJETO DE LEI Nº 031/2015

PROÍBE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE VENDER COMPOSTOS COMBUSTÍVEIS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA CIDADE DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica proibida a venda de compostos combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos a crianças (até 12 anos incompletos) e adolescentes (13 a 18 anos) por estabelecimentos comerciais do Município de Conselheiro Lafaiete.

§1º - Consideram-se compostos combustíveis, para efeitos desta Lei, os seguintes hidrocarbonetos líquidos, sólidos e gasosos: óleo diesel, álcool hidratado, gasolina, gás liquefeito de petróleo – GLP, gás natural veicular – GNV, querosene, aguarrás, benzila, solventes em geral e carvão.

§2º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei são postos de combustíveis, supermercados, hipermercados, mercearias, atacados, fornecedores de gás liquefeito de petróleo – GLP e todo e qualquer comércio distribuidor de compostos combustíveis.

Art. 2º – Será afixado, em cartaz de fácil visibilidade, nos estabelecimentos mencionados no §2º do art. 1º desta Lei, os seguintes dizeres e a numeração desta norma, da seguinte forma:

"É PROIBIDA A VENDA DE QUALQUER COMPOSTO COMBUSTÍVEL (LÍQUIDO, SÓLIDO OU GASOSO) A MENORES DE 18 ANOS NA CIDADE DE CONSELHEIRO LAFAIETE, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº ____, DE ____ DE _____ DE 2015."

Art. 3º – Excetuam-se a esta norma, aqueles adolescentes emancipados, de acordo com os casos previstos no Código Civil Brasileiro.

Art. 4º – Os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no §2º do art. 1º desta Lei, que descumprirem o disposto nesta norma, incorrerão nas seguintes sanções:

I – multa equivalente ao valor de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município);

II – multa equivalente ao valor de 20 UFMs (vinte Unidades Fiscais do Município), em caso de reincidência;

III – suspensão do alvará;

IV – cassação do alvará.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 19 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2015.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
– Presidente da Câmara –

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES
– 1º Secretário da Câmara –

/ACACK/

OFÍCIO Nº 299/2015
Em 19 de junho de 2015
Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 031/2015).

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a V.Exa. o Projeto de Legislação abaixo relacionado para a competente sanção:

PROJETO DE LEI Nº 031/2015 – PROÍBE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE VENDER COMPOSTOS COMBUSTÍVEIS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA CIDADE DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

Exmº. Sr.
IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
/ACACK/

FOLHA: 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA, 10 / -

CEP.: 36.400-000 CONSELHEIRO LAFAIETE

CGC/CNPJ.: 19.718.360/0001-51 Fone:(31)3769-2565

Protocolo Externo

004542/2015

22/06/2015 13:36:41 hs.

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Requerente.....: 121178 - JOAO PAULO FERNANDES RESENDE (VEREADOR)

CPF.....: 080.992.596-61 Fone: (00)-

Endereço.....: Rua ASSIS ANDRADE, 540 Compl.:

Bairro.....: CENTRO Cep.:36.400-000

Municipio.....: Conselheiro Lafaiete

Assunto....: GABINETE/OFÍCIOS CÂMARA

Anotações..: OFÍCIO N° 299/2015- ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO/ FAZ (PROJETO DE LEI N° 031/2015)

10110-VALERIA CRISTINA RAMALHO/001-PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/010-GABINETE

Simone, Providencia 23/6/15

Luiz Antonio Teixeira Andrade
Procurador Municipal
OAB/MG 90.072

sanção: 07/07/2015

A Procuradoria 23/06/15

Recebem 23/06/15. 16:47h